

ILUSTRÍSSIMA SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TURURU - CE



TOMADA DE PREÇOS 2008.02/2018

PROTOCOLO LICITAÇÃO

Recebi em: 29/08/18
Hora: 11:40 Nº de Folhas: 11
Ass.: [Signature]

Jorge Luiz da Rocha
048.370.853-42

MS Engenharia e Consultoria, inscrita no CNPJ sob o nº 22.045.869/0001-95, com sede à Av. Santos Dumont, no 1510, sala 1204, Bairro Aldeota, Fortaleza/CE, vêm, respeitosamente, pelo seu advogado que esta subscreve, com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do processo licitatório supra referenciado, pelas razões a seguir delineadas.

[Handwritten signature]

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

É de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada mais de 05 (cinco) dias úteis anteriores a data da abertura da licitação, qual seja às 9h30min do dia 05 de setembro de 2018, na Sala da Comissão Permanente de Licitação, (Art. 41, § 1º da Lei n.º 8.666/93).

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

1.2 DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação da comissão de licitação respondê-la, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados da sua interposição junto à Administração Pública, como determina o §1º, do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação** por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até **3 (três) dias úteis**, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o **segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal



comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3o A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

No caso em tela, a impugnação está sendo interposta no dia 29/09/2018 (quarta-feira), ou seja, antes do 5o (quinto) dia útil que antecede a realização da Tomada de Preço 2008.02/2018.

Dessa forma, a comissão de licitação deverá apresentar resposta, no máximo até o dia 03/09/2018 (terceiro dia útil após o protocolo da impugnação), sob pena de invalidação do certame, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas.

Isso por que o silêncio injustificado da Administração Pública caracteriza omissão abusiva, pois, além de restringir a competitividade do certame, ainda ofende o interesse público, pois afronta o Princípio Constitucional da Publicidade, cuja finalidade é atribuir transparência e permitir o controle e fiscalização do Estado por toda à coletividade.

2. DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da CF/88, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa.

Ademais, ressalta-se que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3o da Lei no 8.666/93 e seu parágrafo primeiro:

“Art. 3o. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da **proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da im-

personalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas **ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou **de qualquer outra circunstância imperitante ou irrelevante para o específico objeto do contrato”**.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

2.1 EXIGÊNCIAS TÉCNICAS ABUSIVAS

Trata-se de Licitação que será realizada na modalidade Tomada de Preços, cujo objeto destacamos adiante:

"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E TÉCNICOS DE ENGENHARIA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, EFICIÊNCIA ENERGÉTICA E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DEMAIS SERVIÇOS CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO DA SEDE E DOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE TURURU-CE"

Ocorre que, a impugnante ao tomar conhecimento do Edital de Tomada de Preços, e analisar detalhadamente os seus termos, observou a existência de questão que se continuada poderá afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei n.o 8.666/93.

O grande objetivo da exigência da qualificação técnica no instrumento convocatório desta Tomada de Preços é buscar no mercado uma empre-

sa que possua experiência compatível com o objeto e demonstre ter capacidade administrativa-operacional suficientemente para garantir a execução dos serviços advindos da futura contratação, de forma que a Administração possa ter segurança na contratação em curso.

Dessa forma, todas as vezes que são averiguadas irregularidades ou mesmo item que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação, cabe a parte interessada contestar os termos do edital.

Com efeito, os problemas havidos no presente edital concentram-se nas exigências pertinentes aos itens referentes à qualificação técnica. Esclarece-se, por oportuno, que a presente impugnação não versa sobre a legalidade da Administração Pública exigir em seus editais atestados de capacitação técnica e profissional, mas sim acerca de sua necessária adequação ao necessário para execução do objeto licitado.

Nesse diapasão, é que a presente impugnação dirige-se contra as condições e restrições erguidas no seguinte subitem, 4.2.4.4:

4 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - ENVELOPE "A"

4.2.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

4.2.4.4 - Registro ou inscrição da Pessoa Jurídica, na entidade profissional competente - Conselho Regional de Administração - CRA

a) Comprovação da licitante de possuir, em seu quadro permanente, na data da licitação, **profissional de nível superior, reconhecido pelo CRA - Conselho Regional de Administração**, vedada a participação de profissional como responsável técnico de mais de uma licitante, caso em que, constatado tal fato, deverá o profissional optar por uma das licitantes, inabilitando-se as demais, sob pena de inabilitação sumária de todas as concorrentes.

Ocorre que, diante exigência em questão, em que se pese a "profissional de nível superior, reconhecido pelo CRA - Conselho Regional de Admi-

nistração", mostra-se desproporcional, tendo em vista que em nada se relaciona com o objeto do contrato.

Ora, se conforme no item seguinte do mesmo edital, estão dispostos as exigências de acervo técnico, vejamos a seguir, observa-se que nenhum destes itens é de competência exclusiva de profissional exigido no item 4.2.4.4, ao que se pese todo o devido respeito aos profissionais com esta honrada formação.

4.2.4.5- Comprovação da licitante de possuir [...] referentes à execução de serviços similares ao objeto da presente licitação, como segue;

- I. Expansão/ Construção de ramal de Iluminação Pública;
- II. Manutenção preventiva e corretiva no Parque de Iluminação Pública;
- III. Manutenção em rede energizada de distribuição de energia elétrica;
- IV. Construção de subestação aérea de 1 50KVA;
- V. Eficiência energética aplicada no parque de iluminação pública;
- VI. Gerenciamento, planejamento e administração no que se diz ao respeito do parque de iluminação pública.

Sem embargos, infelizmente, o edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõem a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem determinadas empresas de participar do certame.

A lei expressamente estabeleceu um limite de qualificação técnica a ser exigida, conforme se extrai da leitura do art. 30 da Lei 8.666/93.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características,

quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu técnicas abusivas, vez que não há obrigatoriedade de profissional de nível superior, reconhecido pelo CRA - Conselho Regional de Administração.

Some-se isto, ao fato de que tais funções de gerenciamento, cadastro, manutenção, operação e reforma, objetos deste edital, podem ser perfeitamente executadas pelo profissional de Engenharia.

Logo, analisando a presente Tomada de Preços em sua totalidade, não se encontra onde o objeto do contrato justificaria tal exigência de profissional administrador.

Portanto, desnecessária a exigência de profissional de nível superior do curso de Administração, tendo em vista que **todas as atribuições elencadas como objeto a ser licitado são de responsabilidade do Engenhei-**

ro Eletricista, tais como cálculos de potência, cabeamento, cálculos de execuções são atribuições exclusivas de profissionais da engenharia.

Para tanto, juntamos, aqui, a Resolução 218 do CONFEA, que trata das atividades profissionais do engenheiro e seu exercício profissional, em especial nos arts. 8 e 9, que tratam do engenheiro eletricista. Vejamos:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à **geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.**

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a **materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.**

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Dessa forma, tais exigências desbordam do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retirados. E assim, ocorre em tal opção ser fator preponderante para **ampliação** ou **restrição** no universo de empresas interessadas, vez que deve ser **obrigatoriamente motivada**.

Trata-se pois, de uma grave afronta ao próprio princípio da motivação, que deveria ser obrigatoriamente observada pela Administração Pública, como assevera Celso Antonio Bandeira de Mello:

Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providencia tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo. Mello, Celso Antonio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. 31ª

Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p.115-116, 404-408.

Na mesma linha, o pensamento do professor Joel Niebhur, apresenta o seguinte ensinamento acerca do princípio da competitividade:

"É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação." NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 5a Ed. Curitiba: Zênite, 2008, página 49

Assim, merece ser suspenso o certame, para que sejam revistas referidas exigências, uma vez que, conforme já demonstrado, restringem a competitividade do certame.

Por fim, a discricionariedade encontra limites na Constituição Federal e na Lei, em seus princípios e regras. A Administração Pública não pode ser valer de instrumentos discricionários para formular exigências que acabam por frustrar o princípio da competitividade.

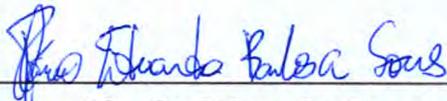
3. DO PEDIDO

Dado exposto, em que pese o respeito do impugnante por esta Comissão de Licitação, insurge-se o impugnante, almejando a revisão do subitem 4.2.4.4, a fim de que o edital da Tomada de Preços em questão seja retificado, retirando-se a exigência de profissional administrador com vistas a sua adequação aos princípios que regem o processo licitatório e aos preceitos da Lei n.o 8.666/93, requer:

- A) A aceitação da presente Impugnação, vez que é legal e tempestiva;
- B) Que esta Impugnação seja julgada procedente;
- C) Que os itens atacados sejam anulados ou reformulados;
- D) Que seja determinada a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4o, do art. 21, da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza, 28 de agosto de 2018.



Flávio Eduardo Soares

Sócio Administrador


Flávio Eduardo B. Soares
Engenheiro Eletricista
CREA-50462/CE



Tirshen Maia Martins

OAB/CE 26.333

Tirshen M. Martins
Advogado
OAB-CE: 26.333